

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer nº 698/2010

Orienta o Sistema Estadual de Ensino nos termos da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, referente à idade de ingresso no ensino fundamental de nove anos.

O presente Parecer tem por objetivo orientar o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul quanto às definições contidas na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração, em decorrência do estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, que definiu Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

Ao exarar a referida Resolução, este Conselho não só cumpriu a sua incumbência de baixar norma complementar à nacional para o seu Sistema de Ensino, como manteve coerência com as normas que adotou desde a vigência da Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alteraram a Lei federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispondo sobre o ensino fundamental de nove anos de duração com início obrigatório aos seis anos de idade. No entanto, diante da publicação da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, este Colegiado passou a receber consultas de diversos segmentos do Sistema Estadual de Ensino sobre uma possível antinomia identificada entre esta norma nacional e o estabelecido na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010.

2 - Inicialmente, é necessário resgatar as principais normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação sobre a matéria, mencionadas na justificativa da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010. O Parecer CEED nº 752/2005 manifestou-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração e o Parecer CEED nº 644/2006 orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Ambas as normas estabelecem que deve ser garantida a oferta do ensino fundamental às crianças com seis anos completos no início do ano letivo.

3 - O Parecer CEED nº 752/2005 (item 14), por exemplo, prescreveu às mantenedoras de escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental ações para garantir “a oferta e a qualidade da educação infantil, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica.” Quanto ao 1º ano do ensino fundamental de nove anos, enfatizou a reorganização do tempo e do espaço escolar, a adequação do mobiliário, equipamentos e materiais didáticos, bem como a formação em serviço dos professores, de acordo com os novos paradigmas propostos.

4- A preocupação com o aspecto pedagógico das mudanças implementadas pelas escolas está presente também no Parecer CEED nº 644/2006, ao regulamentar a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. No item 33, registra: “O direito ao ensino fundamental não se refere

apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária [...]”.

5 - O foco pedagógico, portanto, que inspirou a reorganização do Sistema Estadual de Ensino para a implantação e implementação obrigatória do ensino fundamental de nove anos com ingresso aos seis anos de idade, reflete-se também na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, quando, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, determina que “para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, a criança deverá ter completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” Em consequência, explicita que a criança que completar seis anos de idade após a data definida deverá ser matriculada na Pré-Escola. Sendo considerado, entretanto, o ano letivo de 2010 como de transição para a implementação definitiva da referida obrigatoriedade, toma duas medidas em caráter excepcional: respeita o direito das crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental sem os seis anos completos, prevendo o prosseguimento de seus estudos, mediante acompanhamento e avaliação pelas escolas do seu desenvolvimento global (art. 2º) e permite o ingresso de crianças de cinco anos de idade que frequentaram por dois anos ou mais a pré-escola (art. 3º).

6 - Tais ocorrências levam o Conselho a concluir que “a definição da idade de corte para ingresso na pré-escola é essencial à organização do sistema de ensino, pois possibilita que as escolas façam a adequação da idade para o acesso na educação infantil, encaminhando a criança para o ingresso no ensino fundamental na idade própria” (Resolução CEED nº 311, de 29 de setembro de 2010 – justificativa). Com este intuito, a Resolução define, como idade mínima para o ingresso da criança na Educação Infantil – Pré-Escola, 4 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Como fundamentos pedagógicos para essa definição, este Colegiado aponta as descobertas da ciência sobre o funcionamento do processo sináptico nos primeiros anos de vida da criança e a contribuição de programas e propostas adequadas na educação infantil para o melhor desenvolvimento humano, alertando sobre a importância de não se apressar qualquer etapa desse processo.

7 - A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, prescreve que “para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (art. 2º) e, “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (art. 3º). Já no art. 4º, reafirma o definido na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, quando explicita: “As crianças que completarem seis anos de idade após a data definida no art. 3º, deverão ser matriculadas na Pré-Escola.” Constata-se, portanto, uma perfeita sintonia entre o que reitera a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em sua nova Resolução e o estabelecido nas Resoluções CEED nº 307/2010 e nº 311/ 2010.

8 - As dúvidas mencionadas na introdução deste Parecer referem-se ao §2º do art. 5º, em que a Resolução CNE/CEB nº 6/2010 estabelece que os sistemas de ensino **poderão**, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de nove anos às crianças de cinco anos que estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por dois anos ou mais a Pré-Escola (grifo da relatora). Considerando, portanto, que a norma nacional faculta aos sistemas de ensino adotar ou não essa excepcionalidade para 2011, o Conselho Estadual de Educação decidiu manter as prescrições da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, uma vez que não conflita com a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, além de considerar fundamentos pedagógicos sobre os efeitos da redução do tempo da primeira infância e da antecipação da escolarização formal.

9 - Face ao exposto, a Comissão de Ensino Fundamental conclui que este Conselho oriente o Sistema Estadual de Ensino quanto às definições contidas na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, referentes à idade de ingresso no ensino fundamental de nove anos, nos termos deste Parecer.

Em 09 de novembro de 2010.

Marisa Timm Sari – relatora

Vera Luiza Rübenich Zanchet

Domingos Antônio Buffon

Jane Bohn

Maria Antonieta Schmitz Backes

Raul Gomes de Oliveira Filho

Sonia Maria Nogueira Balzano

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de novembro de 2010.

Carlos Vilmar de Brum
Presidente